



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720321/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.148 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente EDNA WINCKLER MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Comprovada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade correspondente, deverão ser acatadas as deduções pleiteadas.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 22/27).

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 13 a 17, em 05/09/2011, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 11.770,21, atualizado até 30/09/2011.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa - Valor: R\$ 27.381,28. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 21, a contribuinte foi cientificada da autuação em 19/10/2010.

Em 04/11/2011, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- **Trabalha como contadora autônoma desde 1996, prestando serviços contábeis a diversas pessoas jurídicas, bem como também a algumas pessoas físicas, como profissional liberal, não mantendo nenhum tipo de vínculo empregatício**, mantendo em média dois colaboradores no auxílio dos trabalhos diversos executados, e pagando os salários destes, encargos trabalhistas, luz, telefone, aluguel, condomínio, manutenção de equipamento, entre outras despesas necessárias ao desempenho de suas funções, as quais são deduzidas através do livro-caixa;
- Sempre declarou seu IRPF desta forma, **colocando todos os honorários recebidos de pessoas físicas e jurídicas em seus campos próprios**, e deduzindo a totalidade das despesas de livro-caixa apenas na coluna dos rendimentos de pessoa física;
- Para comprovar suas alegações, anexa cópias da anuidade paga ao Conselho Regional de Contabilidade, contribuição sindical anual, matrícula CEI (INSS), RAIS relativa ao ano-calendário e outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica

Cientificada da decisão, em 23/06/2016 (fls. 43/44), a contribuinte, em 18/07/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 46/48), trazendo aos autos o livro-caixa devidamente formalizado, comprovando a licitude de seus atos, reafirmando que através da GFIP/SEFIP (código 13) das empresas que prestou serviços contábeis poderá ser comprovado que figura como autônoma, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/441.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das deduções a título de livro-caixa – dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas sem vínculo empregatício:

O litígio recai sobre a glosa das despesas lançadas no livro-caixa, no valor de R\$ 27.381,28, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento dos rendimentos recebidos e declarados pelo trabalho não assalariado, em face da atividade profissional contábil regularmente desenvolvida no decorrer do ano-calendário de 2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o livro-caixa devidamente formalizado, discriminando e registrando os rendimentos recebidos e as despesas realizadas no ano-calendário de 2007 (fls. 56/441).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 25/27):

No caso em tela, conforme já mencionado, **a glosa foi efetuada sob o fundamento de que a contribuinte declarou despesas escrituradas em livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.**

Em sua defesa, a impugnante afirma que trabalha como contadora autônoma, sem vínculo empregatício, e deduz despesas de livro-caixa necessárias ao desempenho de suas funções.

Contudo, a interessada **não trouxe aos autos documentos que comprovem a natureza dos rendimentos por ela declarados (ou seja, que são de fato decorrentes do trabalho não-assalariado).** Ressalte-se que na Notificação de Lançamento foram considerados rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado somente aqueles declarados como recebidos de pessoas físicas.

Analisando-se **a declaração de ajuste da contribuinte, verifica-se que esta declarou rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 1.640,00 e rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 58.925,57.**

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que apenas duas fontes pagadoras entregaram Dirf informando pagamentos à contribuinte no ano-calendário em análise, ambas com o código 0561 (trabalho com vínculo empregatício):

- Cacolaco Importação Exportação Comércio Locações e Serviços - CNPJ 06.053.325/0001-19 - Valor: R\$8.011,57.

- Clínica de Imagem Winston de Andrade Ltda EPP - CNPJ 37.173.797/0001-76 - Valor: R\$ 14.294,00.

Entretanto, conforme disposto na legislação anteriormente transcrita, somente podem ser considerados para fixar o limite dedutível de despesas a título e livro-caixa **os rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado.**

Destaque-se que a contribuinte **não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar que os demais rendimentos por ela declarados como recebidos de pessoa jurídica, para os quais não foram entregues Dirf pelas respectivas fontes pagadoras, são decorrentes do trabalho não-assalariado,** ou seja, que recebeu rendimentos que permitam a dedução de despesas de livro-caixa além dos valores já aceitos na Notificação de Lançamento.

Os documentos de fls. 4 a 12 (matrícula CEI, comprovante de pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade, comprovante de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Alvará) não são hábeis para tal comprovação. Para comprovar recebimento de rendimentos que permitam a dedução de livro-caixa, **a contribuinte deveria ter acostado à impugnação declarações das pessoas jurídicas, ou qualquer outro documento hábil e idôneo, indicando que os rendimentos declarados são oriundos do trabalho sem vínculo empregatício.**

(...)

Portanto, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 27.381,28, correspondente à diferença entre o valor declarado como despesas de livro-caixa e o total de rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado comprovados para o ano-calendário em análise.

Por fim, impende deixar em relevo que esta Decisão não adentrou a questão da dedutibilidade das despesas lançadas no livro-caixa, **vez que o litígio cinge-se ao direito à dedução em função do tipo de rendimentos percebidos e não à correção dos gastos pleiteados.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Inicialmente, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, não há nos autos qualquer menção acerca da não comprovação das despesas declaradas no livro-caixa, limitando-se a fiscalização em lastrear o lançamento pela ausência de comprovação de que os rendimentos recebidos e declarados são decorrentes do trabalho não assalariado, o que impede a comprovar a efetividade das despesas escrituradas no livro-caixa.

Quanto ao lançamento propriamente dito, a Recorrente, ao meu sentir, logrou êxito em demonstrar a origem dos rendimentos recebidos, os quais se referem aos honorários profissionais pelos serviços contábeis prestados, ao teor do livro-caixa ora carreado (fls. 57/141), lastreado pelos recibos de pagamento a autônomo/RPA que o instrui (fls. 144/441), rendimentos estes que se enquadram nas disposições contidas no art. 6º, caput, da Lei nº 8.134/90, cuja soma total dos valores pagos pelas fontes pagadoras (PF e PJ) no ano-calendário de 2007, perfaz a monta de R\$ 60.565,57, valor este, diga-se de passagem, superior à glosa de R\$ 27.381,28, alusiva às despesas remanescentes escrituradas no livro-caixa.

Portanto, ancorado no conjunto probatório produzido, no que tange aos rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado declarados, tem-se por comprovada a correlação de valores recebidos – originados do exercício da atividade contábil licenciada, com registro profissional certificado pela entidade de classe e com alvará expedido pela municipalidade (fls. 4/12 e 49) – devendo tais rendimentos ser acatados, restando assim margem suficiente para suportar a dedução das despesas registradas no livro-caixa, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto